



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 04026/03

**Objeto:** Verificação de Cumprimento de Acórdão.

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO.**

Não Cumprimento do **Acórdão AC2-TC-0729/2005**. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo.

PARECER Nº 01447/12

Trata-se da análise de Cumprimento de Decisão contida no Acórdão **AC2-TC-0729/2005**, fl.430.

Através do Acórdão **AC2-TC-0729/2005** esta Corte de Contas resolveu:

*a) Assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de Caldas Brandão para que proceda à regularização das falhas apontadas, como medida a estabelecer a legalidade nos atos de gestão de pessoal, sob pena de responsabilidade, enviando ao Tribunal de Contas prova cabal da adoção das medidas administrativas, retromencionadas, até trinta dias após a sua efetivação;*

*b) aplicação de multa ao gestor, Sr. João Batista Dias, no valor de R\$ 2.534,15, nos termos do que dispõe o art. 56, VIII da LC nº 18/93, multa cujo recolhimento deverá ser feito, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Tesouro Estadual em favor do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal e comprovado a este Tribunal;*

*c) DETERMINAR, desde já, que uma vez não cumprida a Resolução ora baixada, as despesas irregulares com a remuneração dos servidores relacionados às fls. 410/412, passem à responsabilidade do Sr. João Batista Dias, a partir do término do prazo acima estabelecido.*

Em obediência ao despacho de fl. 591 verso, o órgão de instrução emitiu relatório (fls. 593/594), concluindo pelo não cumprimento do Acórdão **AC2-TC-0729/2005** e pelo não recolhimento da multa aplicada, segundo informações colhidas na Corregedoria desta Corte de Contas.

A seguir, os autos retornaram ao Ministério Público para exame e oferta de parecer.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 04026/03

### É O RELATÓRIO. PASSO A OPINAR.

Compulsando os autos, constata-se que o interessado, malgrado cientificado (fls. 431/432), não apresentou as informações/providências solicitadas por esta Egrégia Corte no Acórdão **AC2-TC-0729/2005**, verifica-se, destarte, que o presente Acórdão, ora verificada, **não foi cumprido**.

Faz-se imperioso ressaltar que as decisões desta Augusta Corte de Contas têm **força executiva e vinculante**, consoante se depreende inclusive de decisão emanada do Colendo Tribunal de Justiça da Paraíba:

*“Tribunal de Contas – Decisões – Força executiva vinculante. Compete ao Tribunal de Contas, por força do imperativo constitucional, dizer sobre a legalidade dos atos de admissão de pessoal da administração pública, a qualquer título, aí incluindo-se a regularidade dos certames públicos, não sendo permitido a nenhum outro órgão insurgir-se contra tal decisão e efeitos dela oriundos, ressalvando-se a apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, por força do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, encartada no art. 5º, XXXV, CF/88. (...)” (2ª C. Cível/TJ-PB, Ap. cível e R. de ofício n.º 98.004646-9, DJ/PB 04/04/99)*

Assim, o não cumprimento de qualquer espécie de decisão emanada da Corte de Contas acarreta à autoridade responsável as sanções penais, civis e administrativas cabíveis.

Transcrevemos ainda, de vultosa pertinência, o art. 140, do Regimento Interno desta Corte, in verbis:

*“O Acórdão (APL, AC1 ou AC2) destina-se a expressar as decisões definitivas sobre o mérito em processos sujeitos ao julgamento do Tribunal, adotadas pelo Pleno ou por qualquer das Câmaras, inclusive as que imputem débitos, imponham multas e outras sanções, determinem cobrança executiva de débitos imputados, fixem prazos para adoção de providências e adotem outras medidas de interesse público.”*

Ressalta-se, por fim, que o art. 56 da LOTCE/PB prevê as hipóteses de aplicação de multa nos seguintes moldes:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 04026/03

*“Art. 56 - Omissis:*

*(...)*

***IV- não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou a decisão do Tribunal”;***

ISTO POSTO, pugna o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela:

1. **Declaração** de não cumprimento do Acórdão **AC2-TC-0729/2005**;
2. **Aplicação de multa** a autoridade omissa, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB;
3. **Assinação** de novo prazo para que a autoridade competente adote as providências solicitadas, e ainda não cumprida, por esta Corte de Contas pelo Acórdão **AC2-TC-0729/2005**.

É como opino.

João Pessoa, 6 de dezembro de 2012.

**Marcílio Toscano Franca Filho, Dr. jur**  
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB